



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2023 APRESENTADA PELA EMPRESA ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 329/2023

PREGÃO PRESENCIAL 129/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ON-LINE VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS E, MONITORAMENTO OFF-LINE DE IMAGENS GRAVADAS EM MÍDIA EMBARCADA NOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS A TÍTULO DE COMODATO.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 06.02.2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ECS – Empresa de Comunicação e Segurança LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.405.867/0001-27, representada por sua sócia administradora outrora qualificada, com fundamento na cláusula 6.1 do edital do Pregão Presencial nº 129/2023.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante insurge contra a cláusula 4ª da minuta do contrato constante do Anexo V – referente à vedação da subcontratação, conforme detalhamento abaixo. Vejamos:

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO





4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Sustenta a impugnante, em apertada síntese, que a exigência de que a contratada possua equipe técnica própria na circunscrição do município constitui, todavia, intervenção indevida na gestão da futura contratada, afrontando os princípios da eficiência e da impessoalidade, além de não contar com justificativa técnica que embase restrição à competitividade do certame e, com isso, diminui a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Nesse contexto, afirma que a cláusula quarta do anexo V do edital, contraria o disposto no artigo 122 da Lei 14.133/2021, o qual admite a subcontratação.

Alega ainda que a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade, princípios basilares sedimentados no artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

III. DO MÉRITO

Expostas as razões da impugnação, passemos, então, ao deslinde do mérito.

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. Entretanto, o §2º do mesmo artigo possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação, o que torna a subcontratação uma faculdade, vejamos:





Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Portanto, não é obrigatório que o instrumento convocatório ou seus anexos estabeleçam a possibilidade pela subcontratação durante a execução do contrato.

Sobre a subcontratação do objeto contratual manifesta-se a Corte de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARA DE AR, INCLUSO SERVIÇOS DE MONTAGEM DOS PNEUS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE. RAZOABILIDADE. OTIMIZAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO. PERTINÊNCIA AO OBJETO DO CERTAME.





VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. **SUBCONTRATAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO AOS CIDADÃOS E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, BEM COMO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. EXPEDIÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANDO A FORMA ELETRÔNICA FOR INVIÁVEL TÉCNICAMENTE OU DESVANTAJOSA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A reunião de itens em lotes no procedimento licitatório não contraria o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, notadamente se o agrupamento dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados possibilita atrair mais licitantes e tem o intuito de preservar a economia de escala, e desde que tal agrupamento esteja devidamente justificado pela Administração.

2. Compete à Administração Pública, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando as particularidades do caso concreto, avaliar a possibilidade de subcontratação, devendo admiti-la, caso a entenda pertinente, de forma expressa no edital da licitação e no contrato, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 122 da Lei n. 14.133/2021.

3. Embora sejam autoaplicáveis os termos do art. 15, II, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 11 da Lei n. 10.520/2002, é recomendável a regulamentação do sistema de registro de preços no âmbito do Município, a fim de que seja observada a realidade e peculiaridades de cada ente federado e de tornar o preceito legal mais claro e operacional.

4. A utilização do pregão eletrônico nos processos licitatórios envolvendo a contratação de bens e serviços comuns, no



âmbito dos municípios, depende de decreto regulamentador do respectivo chefe do Poder Executivo, tendo em vista que tal modalidade não foi efetivamente disciplinada na Lei n. 10.520/2002.

5. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

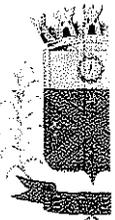
(...)

Quanto à subcontratação, que o Denunciante gostaria de ver adotada pela Administração, **registre-se que a lei admite-a facultativamente, desde que a Administração avalie sua conveniência em cada caso, e autorize-a no edital da licitação ou no contrato.** Se o edital do Pregão Presencial n. 037/2021 da Prefeitura de Capela Nova não autorizou, e considerando a faculdade prevista na lei, não se vislumbra irregularidade. **Trata-se de instituto que só será possível “se previsto no instrumento convocatório”;** no caso vertente, o Edital não admite a subcontratação, e não há que se confundir o interesse do particular com o interesse da Administração.

Veja-se decisão da Segunda Câmara desta Corte, de 26/08/2021, nos autos de n. 1091610, relator o Conselheiro Wanderley Ávila:

Diante do exposto, observo que o instrumento convocatório não proíbe a subcontratação, mas apenas impõe à contratada, a obrigação de não transferir a outrem o serviço, sem prévia e expressa anuência do Órgão Gerenciador. Esta Colenda Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a possibilidade de subcontratação de terceiros, para o fornecimento de bens e serviços, mediante análise de conveniência pela Administração Pública, não constitui ato ilícito do administrador, conforme se depreende de trecho da





Denúncia nº 944.592, de minha relatoria, aprovada por unanimidade, in verbis: **Da leitura dos dispositivos acima depreende-se que compete à Administração verificar, em cada caso, a possibilidade de permitir a subcontratação de parte dos serviços, fornecimento ou obra, devendo, se entender possível ou necessário, prever expressamente no edital e, quando permitido constitui uma das hipóteses legais de rescisão contratual quando a regra editalícia for descumprida.** Nessa esteira foi o entendimento proferido no julgamento da Denúncia nº 924109, da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessão de 07/05/2015, da Segunda Câmara. Pois bem, a licitação deve ser orientada no sentido da contratação mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta quaisquer circunstâncias que se relacionem com a maior otimização na gestão dos recursos públicos. **Assim sendo, considerando que a prerrogativa de se admitir ou não a subcontratação, bem como seus limites, compete à Administração, nenhuma razão assiste à Denunciante quando questiona a disposição prevista no edital, motivo pelo qual julgo improcedente a Denúncia quanto a este item. (Grifo nosso) (...)** (Processo 1107718 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 25/11/2021. Publicado no DOC em 9/12/2021)

Cabe-nos aqui ressaltar que, de acordo com o entendimento do TCEMG compete à Administração Pública justificar a possibilidade subcontratação, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma expressa no edital da licitação e no contrato, QUANDO ADMITI-LA e não ao contrário, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 122 da Lei n. 14.133/2021. Portanto, em caso de vedação da subcontratação não é necessário justificá-la.

No mesmo contexto é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Parcelamento do objeto. Poder discricionário. Subcontratação. Viabilidade técnica. Justificativa.





A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, **seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação. Acórdão 4506/2022 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Logo, após analisar os dispositivos legais e julgados acerca do tema, depreende-se que caberá à Administração decidir pela permissão da subcontratação, para tanto, deverá levar em consideração as especificidades do objeto licitatório e, em seu juízo de valor, analisando se a possibilidade de subcontratar parcelas dos serviços/obras irá contribuir para a escolha da melhor proposta.

Portanto, entendemos pela não obrigatoriedade de se prever em edital a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto licitado, por se tratar de decisão administrativa de caráter discricionário, da Administração;

Frisa-se que conforme a cláusula 4.1 da minuta do contrato, que veda a subcontratação, essa não será permitida, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. A efetivação da subcontratação, quando vedada no edital ou contrato, enseja extinção contratual com base no art. 137, inciso I da Lei, sem prejuízo de aplicação da sanção motivada pelo descumprimento de obrigação contratual (art. 155, incisos I e II):

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS





Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

(...)

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato; (...)

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 329/2023, Modalidade Pregão Presencial nº 129/2023, proposta pela empresa ESC – Empresa de Comunicação e Segurança Ltda, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, com a consequente manutenção do edital em todos os seus termos.

Extrema, 05 de fevereiro de 2024.



Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023



DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2023 APRESENTADA PELA EMPRESA ESC – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 329/2023

PREGÃO PRESENCIAL 129/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ON-LINE VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS E, MONITORAMENTO OFF-LINE DE IMAGENS GRAVADAS EM MÍDIA EMBARCADA NOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS A TÍTULO DE COMODATO.

Ratifico, pelos fundamentos acima expostos, a decisão do Agente de Contratação que recebeu a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 329/2023, Modalidade Pregão Presencial nº 129/2023, proposta pela empresa **ESC – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, com conseqüente manutenção do edital em todos os seus termos.

Extrema, 05 de fevereiro de 2024.



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas
Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017